



**AO DOUTO JUÍZO DA 26.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos presentes autos de Recuperação Judicial,
em que são requerentes as sociedades empresarias Administradora Schmidt S/A;
Porcelana Schmidt S/A; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A;
Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Reflorita
Reflorestamento Itaquí Ltda.; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração Ltda.;
Mauá - Administradora de Bens S/A; CI – Indústria e Comércio S/A; Pomerania –
Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A,
adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 6222, manifestar-se conforme segue.

A r. decisão de mov. 6222.1 determinou a intimação desta
Administradora Judicial para manifestação sobre: i) os embargos de declaração de
movimentos 6088, 6103, 6196 e 6201; ii) os ofícios movimentos 6090 e 6098; iii) o
ofício do Ministério Público do Trabalho (mov. 6130.2).

Também determinou intimação desta Auxiliar do Juízo para ciência
dos ofícios da Justiça do Trabalho de movimentos 6206, 6208, 6210, 6211, 6212,
6213, 6214, 6215, 6216, 6217 e 6218, para eventual exclusão do QGC, e pedido
de sequencial 6221, para que, no momento do pagamento do credor Renato João
Hauber, seja observada a penhora realizada em favor do Sr. Claudio Roth.



I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I.1 – Síntese dos Embargos de Declaração de movimentos 6088, 6103, 6196 e 6201:

Foram opostos 4 (quatro) embargos declaratórios contra a r. sentença proferida no mov. 6080, que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Schmidt

O primeiro, oposto por Ademiro Borchardt (**mov. 6088**), alega que há omissão da sentença quanto à reconsideração da decisão de mov. 5494, item 37, que havia permitido a retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência pelos credores das Recuperandas, enquanto não fossem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal. Requereu que o Juízo sane a omissão e esclareça sobre a possibilidade, ou não, de prosseguimento das execuções individuais nas ações originárias.

O Fundo Hungria opôs o segundo, no mov. 6103, no qual alega a existência de contradição e obscuridade quanto à rejeição de seus embargos de declaração de mov. 5966.

Aduz que, ao mesmo tempo que a r. sentença embargada teria reconhecido que a novação e a supressão das garantias não são oponíveis aos credores que não aprovaram o PRJ, e que, com a homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, não haveria mais o que se falar em bens essenciais às devedoras, ela também teria rejeitado os declaratórios opostos no mov. 5966, que tratavam da inexistência de essencialidade dos imóveis que lhe foram alienados fiduciariamente pelas Recuperandas.





O Embargante também sustenta existência de omissão no que diz respeito à objeção apresentada no mov. 5402, a qual não teria sido apreciada por este d. Juízo.

Os terceiro e quarto embargos de declaração (mov. 6196 e 6201) foram opostos pelas Fazendas Estadual do Paraná e Federal, respectivamente, por meio dos quais alegam que as Recuperandas possuem débitos tributários de grande monta e não comprovaram a regularidade fiscal necessária para a concessão da recuperação judicial, bem como que as devedoras teriam descumprido os parcelamentos assumidos na esfera Estadual e Federal, o que demandaria nova análise, diante da alteração do quadro fático.

O Estado do Paraná e União Federal também sustentam omissão da sentença quanto eventuais consequências da não regularização do passivo fiscal pelas Recuperandas, dentro do prazo concedido de 180 (cento e oitenta) dias, pugnando pela fixação expressa de eventual penalidade a ser aplicada às devedoras.

Por fim, a União também pleiteia a atribuição de efeito infringente aos declaratórios de mov. 6201.1, alegando que o início da fase de cumprimento do plano de recuperação judicial prevê a alienação de ativos, o que poderia acarretar efeitos irreversíveis. Assim, requereu a suspensão deste feito até que as Recuperandas comprovem a sua regularidade fiscal.

I.2 – Manifestação da Administradora Judicial

De início, opina pela inexistência de vícios a serem sanados na r. sentença embargada (mov. 6080.1), na medida em que não se verifica a existência



de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. Ainda que assim não seja, passa a examinar cada um dos recursos.

No que tange aos primeiros embargos de declaração (mov. 6088), a Administradora Judicial destaca que, na contramão do sustentado pelo Embargante, Sr. Ademiro Borchardt, a r. sentença embargada não se mostrou omissa quanto à reconsideração da decisão do mov. 5494. Pelo contrário, de forma clara e fundamentada, homologou o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Schmidt.

É consequência da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial a novação de todos os créditos sujeitos ao PRJ, inclusive do crédito do Embargante, uma vez que *“a homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos de natureza concursal ope legis, sem qualquer ressalva legal quanto à necessidade de sua habilitação, conforme consta do art. 59, da Lei nº 11.101/2005”*¹.

De igual modo, também não há o que se falar em contradição ou obscuridade da sentença embargada, como sustentado pelo Fundo Hungria (mov. 6103), pois, como adequadamente pontuado por este d. Juízo, os embargos de declaração opostos pelo Fundo no mov. 5966, pretendiam, *“mais uma vez, rever a decisão proferida por este Juízo através de embargos de declaração, o que não é cabível”*.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada indeferiu a extinção do feito, determinando a suspensão facultando à credora a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial – Descabimento – Crédito de natureza concursal, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial – Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05 – A homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos de natureza concursal ope legis, independentemente da habilitação pelo credor, inviabilizando o prosseguimento da execução – Precedentes do STJ – Extinção do cumprimento de sentença (execução) com base no art. 924, III, do CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317013-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)



Com o devido acatamento, Excelência, observa-se que o Fundo Hungria tem oposto reiterados embargos de declaração protelatórios para obter a reforma da decisão proferida no mov. 5203, que, em 2023, declarou a essencialidade dos imóveis de matrícula 2911 e 3022, matéria que extrapola os limites do recurso, conforme aclarado no parecer de mov. 5404.1 e 5853.1.

É importante frisar que o plano de recuperação judicial estabelece que a alienação dos imóveis em questão é de suma importância para o seu cumprimento e o soerguimento da atividade empresarial das Recuperandas e, por conseguinte, sua essencialidade é verificada para consecução do plano. Todavia, dispõe que a venda desses imóveis deverá ser previamente autorizada por este d. Juízo recuperacional e pelo credor fiduciário, ora Embargante.

Também não há omissão quanto à objeção apresentada pelo Fundo Embargante (mov. 5402), tendo em vista que, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, tão logo houve a apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 5335) este d. Juízo recuperacional convocou Assembleia Geral de Credores – decisão de mov. 5344, na qual foram debatidas todas as questões formuladas pelos credores. Após, o juízo recuperacional realizou o controle de legalidade do PRJ, de modo que não há omissão ou contradição².

Portanto, também não há vícios a serem sanados neste particular, razão pela qual opina-se pela rejeição dos declaratórios opostos no mov. 6103.1.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HAVENDO OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O MAGISTRADO DEVERÁ CONVOCAR ASSEMBLEIA-GERAL – COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA-GERAL APRECIAR AS OBJEÇÕES – ART. 56 DA LEI 11.101/05 – MAGISTRADO EXERCE APENAS CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, o magistrado deverá convocar assembleia-geral para análise destas, cabendo à ele apenas o controle de legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1413771-31.2015.8.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 15/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016)



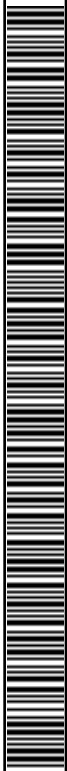
De igual modo, compreende-se que também não comportam acolhimento os embargos de declaração opostos pelas Fazendas Estadual do Paraná e União Federal (mov. 6196 e 6201), pois a r. sentença objurgada consignou de forma clara e fundamentada que:

“(…) a apresentação dos documentos relativos ao processo de parcelamento dos débitos fiscais federais e estaduais (movs. 5508.2, 5623.2/5623.5, 5925), **restou demonstrada pela empresa recuperanda que está envidando esforços para realizar o pagamento de seu passivo tributário**, não podendo a homologação da aprovação do plano e a concessão da recuperação judicial aguardar por prazo indeterminado, sob pena de prejuízo aos credores da recuperanda que estão aguardando o pagamento de seus créditos (...)” (g.n.)

Além disso, conforme consignado no parecer de mov. 6070.1, esta Auxiliar do Juízo compreende que a exigência da apresentação da certidão de regularidade fiscal deve ser interpretada em conjunto com a nova redação do artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005 (LREF), e com o princípio fundamental da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa, conforme estabelecido no artigo 47 da referida Lei.

Outrossim, o prazo concedido por este d. Juízo às Recuperandas para apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou seja, de 180 dias (item 54) ainda não escoou, não sendo necessária a fixação, desde já, da penalidade para o eventual descumprimento do prazo assinalado.

A r. sentença embargada, de todo modo, tratou das consequências a serem aplicadas às devedoras, caso os débitos tributários não sejam quitados, ao afirmar que *“aqueles entes que não tiverem seus débitos devidamente parcelados e/ou quitados pelas recuperandas poderão continuar executando-os normalmente, com a constrição de bens e valores para satisfação destes, não havendo mais que se falar em essencialidade para a empresa recuperanda”*.





Também abordou, no item 50, a possibilidade de os Entes Públicos pleitearem a falência das devedoras que não conseguirem manter sua regularidade fiscal.

Sob essa ótica, não há qualquer vício a ser sanado na r. sentença de mov. 6080.1 e, por conseguinte, opina-se pela rejeição dos declaratórios de mov. 6196 e 6201.

II – OFÍCIO DE MOV. 6090 (PENHORA DE FATURAMENTO)

Trata-se de ofício encaminhado pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, decorrente da Execução Fiscal n.º 0016011-13.2023.8.16.0185, movida pelo Estado do Paraná contra a Recuperanda, Ceramina Industria Cerâmica e Mineração Ltda., solicitando informações quanto à viabilidade de proceder à penhora de faturamento da Recuperanda no percentual de 15%.

Neste particular, a Administradora Judicial solicita a intimação das Recuperandas para manifestação prévia e, após, requer nova vista dos autos para elaboração de seu parecer.

III – OFÍCIO DE MOV. 6098 (VALORES PENDENTES DE RESTITUIÇÃO)

Trata-se de ofício originário da Vara Judicial da Comarca de Flores da Cunha/RS, no cumprimento de sentença n.º 5000207-30.2015.8.21.0097, no qual a Recuperanda Schmidt Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. figura como coexecutada e possui numerários a serem restituídos, no importe de R\$



68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Assim, o juízo executivo solicita deliberação deste juízo recuperacional sobre o destino destes numerários.

Considerando que a recuperanda está na administração de seus ativos durante a presente recuperação, opina-se pela liberação dos ativos financeiros em questão diretamente para Recuperanda.

IV – OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MOV. 6130)

Ainda, o Juízo determinou ciência de ofício enviado pelo Ministério Público do Trabalho, originário do PP 003622.2024.09.000/2, no qual a Recuperanda Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA. figura como investigada por fraudes trabalhistas e nas relações de emprego, bem como da r. decisão n.º 91605.2025 (mov. 6130.5, fls. 42 PDF), que determinou fosse cientificado o juízo da recuperação judicial quanto à relação mantida entre as empresas JD CASTELLI e a Recuperanda, evidenciando a utilização de manobra para ocultação de patrimônio e rendimentos, de modo que, com tal conduta, a Recuperanda deixa de demonstrar a forma com que promove a quitação de seus débitos, utilizando empresa interposta para movimentação de valores.

A Administradora Judicial manifesta ciência da notificação do MPT, e fica à disposição para adotar as medidas necessárias acerca dos fatos noticiados, se assim entender o d. Juízo.

V – INFORMAÇÕES SOBRE O QGC E DADOS BANCÁRIOS DE CREDORES

Ciente dos ofícios encaminhados pela Justiça do Trabalho (mov. 6206, 6208, 6210, 6211, 6212, 6213, 6214, 6215, 6216, 6217 e 6218) e do pedido



de mov. 6221, para que no momento do pagamento do credor Renato João Hauber, seja observada a penhora realizada em favor do Sr. Claudio Roth, a Administradora Judicial informa que procedeu as respectivas anotações do QGC.

Ainda, esclarece, na contramão do suscitado pela peticionante de mov. 6197.1, esta Administradora Judicial não realiza qualquer acordo/minuta de acordo para cumprimento do plano de recuperação judicial, o que já foi esclarecido à Peticionante via e-mail.

Por fim, é essencial frisar, Excelência, que esta Auxiliar do Juízo tem esclarecido reiteradamente via e-mail aos credores que, conforme consignado no plano de recuperação judicial (mov. 5335.2), que eles deverão informar seus dados bancários **diretamente** ao Grupo Schmidt, o qual é o responsável pelo pagamento dos créditos, nos termos da Cláusula 2.10³, por meio de e-mail endereçado credoresrj@porcelanaschmidt.com.br e não a esta Administradora Judicial.

Desse modo, informa ciência das informações prestadas no processo e requer a intimação dos Peticionantes de movs. 6091, 6092, 6099, 6118, 6120, 6128, 6202, 6231, 6237, 6247, 6254, 6263, 6266, 6267, 6268, 6269, 6270 e 6271 para que tomem ciência do procedimento adequado para informarem seus dados bancários.

VI – CONCLUSÃO

2.10. **Informação dos dados bancários para pagamento pelos credores sujeitos ao Plano.** Os **Credores Sujeitos ao Plano** devem informar ao GRUPO SCHMIDT suas respectivas contas bancárias para finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no **Plano**, no prazo de **10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial**, por meio de comunicação por escrito endereçado ao GRUPO SCHMIDT, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico:

3 i. credoresrj@porcelanaschmidt.com.br



ANTE O EXPOSTO, opina:

i) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos nos mov. 6088, 6103, 6196 e 6201, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;

ii) pela intimação das Recuperandas para manifestação prévia sobre o pedido de penhora seu faturamento (mov. 6090), com posterior vista dos autos para elaboração de seu parecer;

iii) pela liberação dos ativos financeiros em questão diretamente para Recuperanda, para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial;

iv) pela intimação dos Peticionantes que informaram seus dados bancários nos mov. 6091, 6092, 6099, 6118, 6120, 6128, 6202, 6231, 6237, 6247, 6254, 6263, 6266, 6267, 6268, 6269, 6270 e 6271 para ciência do procedimento adequado para informarem seus dados bancários, diretamente às Recuperandas, via e-mail endereçado ao seguinte endereço: credoresrj@porcelanaschmidt.com.br.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177